

Processo nº. : 13603.002030/2006-15
Recurso nº. : 157.895
Matéria : IRPJ E OUTRO - Ex(s): 2004, 2005.
Recorrente : SANTA TEREZINHA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS LTDA
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 17 DE DEZEMBRO DE 2008

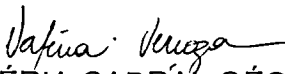
R E S O L U Ç Ã O Nº. 108-00.501

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SANTA TEREZINHA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS LTDA.

RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.



MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO
PRESIDENTE



VALÉRIA CABRAL GÉO VERÇOZA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 06 FEV 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, IRINEU BIANCHI, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e KAREM JUREDINI DIAS.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13603.002030/2006-15
Resolução nº. : 108-00.501
Recurso nº. : 157.895
Recorrente : SANTA TEREZINHA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado contra a contribuinte acima identificada, para exigência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, multa de ofício e juros de mora no valor de R\$ 38.181.662,03, conforme Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário (fl. 05).

Em 22/02/2006 foi dado início à fiscalização da pessoa jurídica Santa Terezinha Distribuidora de Produtos Industrializados, com a lavratura do TIAF e a exigência de apresentação dos documentos necessários à realização da fiscalização.

O procedimento fiscal adotado, as respostas às intimações efetuadas e o resultado da fiscalização estão detalhadamente descritos no Termo de Verificação Fiscal (fls., 33 a 46), cujo resumo segue abaixo:

1) Dos fatos

Lavrado o Termo de Início de Ação Fiscal (TIAF) (fls. 73 a 75), foram exigidos os documentos fiscais compreendidos entre 01/01/01 a 31/12/2005 de forma a permitir a realização dos trabalhos de fiscalização.

Vários foram os pedidos de prorrogação para apresentação dos livros fiscais, sendo que a contribuinte entregou apenas parte dos Livros Registro de Apuração do ICMS e Livros Registro de Inventário. Conforme relatado no TVF (fl. 35) “*não foram entregues nenhum dos livros diário e razão solicitados*”. Nas palavras da contribuinte:

“Não obstante todo o esforço promovido pela intimada nos levantamentos, o que lhe foi possível consta nas respostas acima mencionadas, o restante, porém, dado ao sinistro ocorrido em data de 28.12.05, no local onde a Intimada mantinha documentos e demais informações administrativas, financeiras, contábeis e fiscais, tornou-se impossível a restauração e o restabelecimento da situação anterior (Boletim de Ocorrência anexo), exceto



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 13603.002030/2006-15

Resolução nº. : 108-00.501

quanto à documentação fiscal disponível, relativa à Fazenda Estadual, que a intimada acosta nesta resposta.

Diante disto, lamentando todo o incidente, requer o arbitramento com base na documentação relativa à Fazenda Estadual, para fins de tributação, conforme previsão na legislação de regência". (fl. 100)

O Boletim de Ocorrência de Bombeiros foi juntado às fls. 101 a 103.

Foi constatado no TVF que a empresa não informou haver adotado os procedimentos legais cabíveis na situação descrita acima, a saber: publicação da queima dos arquivos em jornal de grande circulação no local de seu estabelecimento e comunicação da destruição à Junta Comercial, com cópia para a Delegacia da Receita Federal em Contagem/MG, circunscrição da contribuinte. Além disso, o Boletim de Ocorrência não discrimina os documentos destruídos no incêndio, informando apenas que de 10 a 20% do material que estava arquivado foi queimado (fl. 101, v.)

2) Do regime de tributação.

A fiscalização, apesar dos diligentes esforços, não obteve acesso à integralidade da escrita contábil e fiscal da empresa. Em relação ao período compreendido entre 01/01/2001 a 31/12/2002 a empresa somente apresentou os RAICMS relativos a quatro filiais e três livros Registro de Inventário, sendo que dois contêm o rol das mercadorias de duas filiais em 31/12/2002 e um contém o rol das mercadorias de uma filial em 31/12/2001.

Diante da impossibilidade de acesso ao Livro Diário e a todos os demais livros e documentos da escrituração contábil da empresa, não restou alternativa à fiscalização a não ser o arbitramento do lucro para o período de janeiro de 2001 a dezembro de 2002.

Destacamos do Termo de Verificação Fiscal o seguinte trecho (fls. 39/40):

*"Frise-se, mais uma vez, que o Boletim de Ocorrência apresentado não comprova a efetiva destruição da escrituração fiscal e contábil dos anos relativos aos lançamentos que estão sendo efetuados. Citando tratar de documento, entre outras, de uma empresa "STA TEREZINHA", relata, de forma genérica, que **foi queimado de 10 a 20% do material do arquivo**" (fl. 101, verso). Ou seja, um documento que não se sabe qual é, de um arquivo qualquer e de uma empresa sequer efetivamente identificada.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 13603.002030/2006-15

Resolução nº. : 108-00.501

*Ademais, conforme veremos adiante, **o contribuinte declarou, de forma sistemática e reiterada, valores da receita da atividade e dos tributos e contribuições devidos em montantes expressivamente inferiores aos efetivamente auferidos e devidos com a clara intenção de reduzir a carga tributária.** Assim, de forma definitiva, não merecem credibilidade alguma as Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ's), elaboradas com base no regime de tributação pelo lucro real (fls. 238/333), e as Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF's) originais apresentadas pelo contribuinte, relativas aos períodos sob exame, ou seja, os anos-calendário de 2001 e 2002.*

Por fim, a adoção do regime de tributação arbitrado no caso em tela se impõe face à impossibilidade de se apurarem os custos correspondentes às omissões de receitas apuradas e, inclusive, admitidas pelo próprio contribuinte com a apresentação de DIPJ's retificadoras para os anos-calendário de 2001 e 2002 (fls. 343/397), quando, alterando o regime de tributação de lucro real para arbitrado, eleva os valores das receitas de R\$ 22.002.588,49 para R\$ 140.532.978,21 em 2001; de R\$ 54.693.301,26 para R\$ 221.158.438,25 em 2002".¹

3) Lançamentos e infrações

3.1) IRPJ e CSLL

Os valores de IRPJ e CSLL foram apurados tomando-se por base as receitas das atividades, extraídas das Declarações de Apuração e Informação do ICMS (DAPI), deduzidas das receitas declaradas, extraídas das fichas 06A (Demonstração do Resultado) da DIPJ nº 1179128, apresentada pelo contribuinte em 30/06/2003, pela sistemática do lucro real, e cuja cópia encontra-se anexada aos autos. Os valores das receitas declaradas correspondem à diferença entre a linha referente à Receita da Revenda de Mercadorias e a linha relativa às Vendas Canceladas, Devoluções e Descontos Incondicionais das fichas da DIPJ para os anos-calendário de 2001 e 2002.

3.2) OMISSÃO DE RECEITA – Divergência entre os valores declarados na DIPJ e os registrados no RAICMS.

¹ fls.39/40



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 13603.002030/2006-15

Resolução nº. : 108-00.501

“Os demonstrativos de fls. 49 /72, elaborados com base nos Livros de Registro de Apuração de ICMS e nas Declarações de Apuração e Informação do ICMS consolidam, mensalmente, os valores da receita da atividade efetivamente auferida pela empresa. Os demonstrativos de fls. 47/48 apontam os valores apurados a título de omissão de receitas”.

3.3) QUALIFICAÇÃO DA MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO

(fls.42)

“Conforme demonstrado e revelado o contribuinte não declarou ou declarou a menor nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, relativas ao ano calendário de 2001e 2002, fls. 221 a 229, os valores dos tributos de contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

(...)

No presente caso, o contribuinte utilizou-se do artifício de declarar à Receita Federal através de DCTF e de DIPJ, de forma sistemática, reiterada e continuamente, por vinte e quatro meses consecutivos, ou seja, de janeiro de 2001 a dezembro de 2002, valores das receitas da atividade e de débitos de tributos e contribuições em montantes muito inferiores aos efetivamente auferidos e devidos.

(...)

Frise-se que o contribuinte tinha plena consciência do fato, uma vez que, só após iniciado os procedimentos fiscais, estando, pois, sob ação fiscal, dignou-se a apresentar DIPJ's e DCTF's retificadoras, declarando e confessando, praticamente, os valores das receitas auferidas e dos tributos e contribuições efetivamente devidos. Estamos, assim, como prova de que o contribuinte reconhece a prática das infrações apuradas, anexando cópia : a) das DIPJ's retificadoras apresentadas, pela sistemática do lucro arbitrado, constando, praticamente, as efetivas receitas da atividade auferidas no período, b) do Resumo Geral dos Débitos e Créditos das DCTF's retificadoras apresentadas, onde constam, praticamente, a integralidade dos tributos e contribuições efetivamente devidos (fls. 334 a 342).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 13603.002030/2006-15

Resolução nº. : 108-00.501

A frieza dos números dá uma dimensão da extensão e da gravidade das condutas conscientemente adotadas pelos agentes com a intenção de subtrair receitas e, por conseguinte, tributos e contribuições devidos:

Ano-calendário	Receitas da atividade	Receitas Declaradas	Receitas Omitidas
	A	B	C= A-B
2001	R\$ 139.024.670,83	R\$ 22.002.588,49	R\$ 117.022.082,34
2002	R\$ 214.532.189,22	R\$ 54.693.301,26	R\$ 159.838.887,96
TOTAL	R\$ 353.556.860,05	R\$ 76.695.889,75	R\$ 276.860.970,30

Conforme acima, o contribuinte somente declarou os seguintes percentuais de receita da atividade: 16% em 2001 e 25% em 2002. Os demonstrativos de fls. 47 e 48 detalham trimestralmente os valores das receitas omitidas no período em questão.

*Ressalte-se, por fim, que esta conduta, claramente dolosa, visava única e exclusivamente impedir ou retardar o conhecimento, por parte da autoridade fiscal, da ocorrência dos fatos geradores das obrigações tributárias, enquadrando-se o contribuinte, na hipótese prevista no inciso I do artigo 71 da Lei nº 4.502/64 – **Sonegação**.*

(...)

*No caso em tela, estando demonstrado (sic) o dolo dos agentes e a ocorrência de **sonegação**, aplica-se ao lançamento efetuado a multa qualificada de 150%.*

3.4) RESPONSABILIDADE PELO CRÉDITO TRIBUTÁRIO LANÇADO

Os efetivos administradores e representantes da empresa SANTA TEREZINHA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS LTDA., conforme abaixo indicados, por terem concorrido para a prática das infrações apontadas, são responsáveis pelos créditos tributários resultantes dos atos praticados com infração à legislação



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 13603.002030/2006-15

Resolução nº. : 108-00.501

tributária federal, nos termos do art. 135, inciso III do CTN.

- **Euler Fuad Nejm**, CPF 317.905.186-87, sócio-administrador da empresa **SANTA TEREZINHA**
- **DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS LTDA**, desde a constituição até 10/12/2002, data de registro da décima terceira alteração contratual, datada de 21/10/2002, fls. 210 a 220;
- **Pamela.Kayser Nejm**, CPF 534.872.306-15, sócio-administrador da empresa **SANTA TEREZINHA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS LTDA**, desde a constituição até 10/12/2002, data de registro da décima terceira alteração contratual, datada de 21/10/2002
- **Maria Lúcia de Souza**, CPF 229.203.156-68, gerente delegada da quotista **GLOBAL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.** e administradora da empresa **SANTA TEREZINHA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS LTDA**, a partir de 10/12/2002, consoante cláusula sétima da décima terceira alteração contratual da sociedade, datada de 21/10/2002 e registrada na JUCEMG sob o número 2855047, em 10/12/2002.
- **João Batista Teixeira**, CPF 186.100.726-49, gerente delegado da quotista **GLOBAL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.** e administrador da empresa **SANTA TEREZINHA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS LTDA**, a partir de 10/12/2002, consoante cláusula sétima da décima terceira alteração contratual da sociedade, datada de 21/10/2002 e registrada na JUCEMG sob o número 2855047, em 10/12/2002”.

A pessoa jurídica autuada foi intimada em 18 de dezembro de 2006 conforme se verifica às fls. 06/7 e 18/19. Os responsáveis tributários Euler Fuad Nejm e Pâmela Kayser Nejm foram intimados por meio dos Termos de Intimação nº 823/2006 e 824/2006, respectivamente (fls. 705 a 708).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13603.002030/2006-15

Resolução nº. : 108-00.501

Adoto, a seguir, o relatório da decisão de 1ª. Instância por bem resumir as impugnações apresentadas pelo sujeito passivo e pelos responsáveis tributários:

"A empresa Santa Terezinha Distribuidora de Produtos Industrializados Ltda. apresentou a impugnação de fls. 710/747, cujo resumo é feito em seguida.

- Dos autos de infração

O impugnante faz um resumo do lançamento.

- Da impugnação

1) Da opção pelo Parcelamento Paex

O contribuinte fez a opção pelo parcelamento especial previsto na Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, conforme cópias anexas dos "Recibo da Opção Pelo Parcelamento em 130 Meses", enviado em 09/09/2006, e "Recibo da Opção pelo Parcelamento em 120 Meses", enviado em 15/09/2006, bem como efetuando o pagamento das parcelas na forma legal.

Em seguida, procedeu à retificação de suas DIPJ relativas aos anos-calendário de 2001 e 2002, agora promovendo a tributação com base no lucro arbitrado, tendo, da mesma forma, retificado suas DCTF, apurando, de maneira global, valor de tributos maior do que aqueles apurados no lançamento, com exceção de alguns meses, em valores ínfimos, cujos Darf de recolhimento encontram-se anexos. Um quadro comparativo consta das fls. 712/713.

Em face de os valores já se encontrarem declarados pelo próprio contribuinte, o auto de infração deve ser cancelado.

Fazendo menção a acórdão do Conselho de Contribuintes, observa o impugnante que, na ementa correspondente, ficou consignado que: a) excluem-se da base de cálculo do lançamento os valores declarados pelo contribuinte, mesmo estando sob ação fiscal, e incluídos no Parcelamento Especial; e b) somente cabível multa de lançamento de ofício para aqueles débitos não incluídos no Paes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 13603.002030/2006-15

Resolução nº. : 108-00.501

Da mesma forma, o auto de infração merece ser cancelado, devendo ser considerados no Paex os débitos declarados pelo contribuinte, com exclusão da penalidade de lançamento de ofício, ficando assim requerido.

2) Da multa de lançamento de ofício agravada

As circunstâncias nas quais os trabalhos da fiscalização se desenvolveram não justificam a aplicação da penalidade qualificada.

Isto porque todos os dados para apuração da base imponible dos tributos foram fornecidos pelo próprio contribuinte ou obtidos da SEF/MG, em informações também prestadas pelo contribuinte.

Não existiu a figura clássica de omissão de receitas decorrente de fraude nem foi localizada nenhuma nota fiscal "calçada", adulterada ou paralela; não houve constatação de manutenção de conta bancária em nomes fictícios ou de terceiros, até porque tais eventos nunca existiram.

Portanto, o que houve foi mera insuficiência de declaração e de pagamento de tributo, posto que as receitas nunca estiveram ocultas, uma vez que declaradas à Receita Estadual e, como se sabe, há muito existe intercâmbio de informações entre as fiscalizações Estaduais e Federal, lembrando ainda que a grande maioria da receita omitida foi espontaneamente informada à autoridade fiscal no curso da fiscalização.

As informações que não foram fornecidas decorreram de absoluta impossibilidade, tendo em vista o incêndio ocorrido, o que motivou o arbitramento do lucro. Salientou ainda que o contribuinte cooperou, na medida do possível, com o agente fiscal, acentuando que a penalidade não foi agravada por recusa de atendimento à intimação.

Por outro lado, tendo feito a opção pelo Paex, retificando suas DIPJ e DCTF dos períodos fiscalizados, antes da lavratura do auto de infração e, por se tratar de lei especial, embora não confira espontaneidade ao seu procedimento, posto que sob ação fiscal, evidentemente que aos tributos assim declarados e confessados no



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 13603.002030/2006-15

Resolução nº. : 108-00.501

prazo legal incide penalidade aplicada para pagamento espontâneo, no caso dos autos, apenas 20%, o que se requer.

Cita ainda entendimento do Conselho de Contribuintes.

3) Da desnecessidade de arrolamento de bens

Sendo dispensável a apresentação de garantias ou arrolamento de bens para o ingresso no Paex e estando todos os débitos exigidos no presente auto de infração incluídos no parcelamento, evidentemente que não pode ser exigido arrolamento de bens para acompanhamento do sujeito passivo nem mesmo para eventual seguimento de recurso voluntário.

Fica, deste modo, requerida a abstenção de arrolamento de ofício ou de eventual arrolamento por parte do sujeito passivo para seguimento do recurso voluntário.

4) Do requerimento final

Ratificando todos os requerimentos feitos ao longo desta peça, é como pede e espera deferimento.

À impugnação foi anexada cópia de documentação pertinente ao Paex, Darf e alteração contratual (doc. fls. 722/747).

Também apresentaram impugnação a Sra. Pâmela Kayser Nejm (fls. 748/773) e o Sr. Euler Fuad Nejm (fls. 774/799), tendo, em linhas gerais, feito as mesmas colocações da empresa autuada.

Acrescentaram, em item específico da impugnação – “Da Ausência de Sujeição Passiva” – que, nos itens anteriores da impugnação, comprovou-se que os débitos constantes dos autos de infração foram, na sua maior parte, incluídos no Paex e uma pequena parte, liquidada; que não houve fraude que justificasse a aplicação da penalidade majorada de 150%, em consequência, não pode ao sócio gerente ser atribuída a responsabilidade pelos débitos da sociedade, uma vez que não agiu com excesso de poderes ou infração à lei, de forma a incidir na regra prevista no art. 135 do CTN, conforme posto no TVF e no Termo de Intimação específico.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13603.002030/2006-15

Resolução nº. : 108-00.501

Citaram ainda jurisprudência do Conselho de Contribuintes acerca do assunto, tendo concluído que é indevida a responsabilização do sócio gerente, ficando requerido que seja a mesma desconsiderada.

Ao final, ratificaram todos os requerimentos feitos ao longo da peça impugnatória, pedindo e esperando deferimento.

Às impugnações apresentadas foram anexadas cópias de documento de identificação pessoal e documentação pertinente ao Paex (fls. 761/773 e 787/799).

Cópias de Darf foram juntadas às fls. 801/809.

Registre-se, finalmente, que consta apenso o competente processo de representação fiscal para fins penais, formalizado sob nº 13603.002031/2006-51”.

O voto condutor de 1ª Instância manteve o lançamento tributário na íntegra, inclusive a multa de 150% e a responsabilização tributária dos sócios Euler Fuad Nejm e Pâmela Kayser Nejm.

A 2ª Turma da DRJ/BHE considerou improcedentes as alegações da contribuinte em razão de dispositivos da legislação tributária previrem a perda da espontaneidade da retificação das DCTF's quando já iniciada a ação fiscal.

Além disso, a dita decisão considerou, também com base na legislação tributária, que a DIPJ, por seu caráter meramente informativo, não constitui instrumento de confissão de dívida, ficando os débitos relativos a impostos e contribuições nela declarados sujeitos a lançamento de ofício.

O Acórdão restou assim ementado (fls. 812 a 831):

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Exercício: 2004, 2005

**DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS
TRIBUTÁRIOS FEDERAIS (DCTF)**

A retificação da DCTF não produzirá efeitos quando tiver por objeto alterar os débitos relativos a impostos e contribuições, em relação aos quais a pessoa jurídica tenha sido intimada do início de procedimento fiscal.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13603.002030/2006-15

Resolução nº. : 108-00.501

**DECLARAÇÃO INTEGRADA DE INFORMAÇÕES
ECONÔMICO-FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA (DIPJ)**

A DIPJ, por seu caráter meramente informativo, não constitui instrumento de confissão de dívida, ficando os débitos relativos a impostos e contribuições nela declarados sujeitos a lançamento de ofício.

PARCELAMENTO EXCEPCIONAL (PAEX)

A adesão do contribuinte ao parcelamento excepcional de que trata a MP nº 303, de 2006, produz efeitos legais somente em relação aos débitos efetivamente incluídos na opção, observado o cumprimento das formalidades e dos prazos estabelecidos na legislação de regência.

RESPONSABILIDADE PELO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 2004, 2005

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA

A multa de ofício qualificada, no percentual de 150%, será aplicada quando o procedimento fiscal evidenciar que o contribuinte adotou práticas que visaram impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA

O lançamento reflexo deve observar o mesmo procedimento adotado no principal, em virtude da relação de causa e efeito que os vincula”.

A pessoa jurídica, sujeito passivo da obrigação tributária foi regularmente intimada da decisão de 1ª Instância em 07/03/2007 e os responsáveis tributários em 06/03/2007 (fls.879 a 881).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13603.002030/2006-15

Resolução nº. : 108-00.501

Inconformados com a decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, os responsáveis tributários apontados no processo e a contribuinte apresentaram os respectivos recursos voluntários (fls. 884 a 896; 897 a 909 e 910 a 922).

Os argumentos aduzidos nas peças recursais, de igual teor, são os seguintes:

1) DIPJ e DCTF Retificadoras em Razão da Opção pelo PAEX:

A contribuinte, em razão de sua adesão ao PAEX, procedeu à retificação de suas DIPJ's e DCTF's nos períodos abrangidos pela ação fiscal, para atender aos requisitos estabelecidos pela legislação concernente ao parcelamento.

Segundo a contribuinte, a Portaria Conjunta PGFN/SRF Nº 1, de 3 de janeiro de 2007, determinou, em seu artigo 2º que a inclusão no PAEX de débitos passíveis de DCTF, em relação aos quais o sujeito passivo se encontrasse omissa, seria feita, exclusivamente, com a apresentação da respectiva declaração, até o dia 16 de fevereiro de 2007. Se já houvesse débito declarado a menor, deveria ser apresentada uma DCTF retificadora.

2) Multa de Lançamento de Ofício Agravada:

Alegam os recorrentes que *“as circunstâncias nas quais os trabalhos da fiscalização se desenvolveram não justificam a aplicação da penalidade qualificada”*.

“(…)

Não existiu a figura clássica de omissão de receitas decorrente de fraude, mas, simplesmente o não oferecimento à tributação federal de todos os valores já declarados à Secretaria da Receita Estadual de Minas Gerais.

(…)

No caso dos autos, não foi localizada qualquer nota fiscal “calçada”, adulterada, ou paralela; não houve constatação de manutenção de conta bancária em nomes fictícios ou de terceiros, até porque tais eventos nunca existiram.

Portanto, o que houve foi mera insuficiência de declaração e de pagamento de tributo, posto que as receitas nunca estiveram ocultas, uma vez que declaradas à Receita Estadual e, como se sabe, há muito, existe intercâmbio de informações entre as fiscalizações



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13603.002030/2006-15

Resolução nº. : 108-00.501

Estaduais e Federal, não se podendo perder de vista que a grande maioria da receita omitida foi espontaneamente informada à autoridade fiscal no curso da fiscalização.

(...)

o contribuinte, também no curso da fiscalização, cooperou, na medida do que lhe foi possível, com o agente fiscal, não tendo sido, inclusive, qualificada a penalidade aplicada por causa de atendimento a intimação.

Enfim, por todos os motivos acima declinados, não existiu, e porque não existiu não se comprovou a fraude, motivo pelo qual a penalidade a ser aplicada não pode ser aquela majorada.

(...)

Por outro lado e conforme abordado em tópico anterior, o contribuinte fez sua opção ao PAEX, na forma e modo exigido pela legislação de regência suas DIPJ'S e DCTF's dos períodos fiscalizados antes da lavratura do auto de infração e, por se tratar de lei especial, embora não confira espontaneidade ao seu procedimento, posto que sob ação fiscal, evidentemente que aos tributos assim declarados e confessados no prazo assinalado por esta lei especial incide penalidade aplicada para pagamento espontâneo, no caso dos autos, apenas 20%.

(...)

Nessa ordem de idéias, requer o contribuinte a redução da penalidade para o patamar de 20%.

3) Desnecessidade de Arrolamento de Bens

(...) conforme inúmeras vezes afirmado e comprovado, o contribuinte fez opção pelo parcelamento excepcional previsto na Medida provisória nº 303, de 29 de junho de 2.006, ali inserido todos os débitos constantes do auto de infração, antes da lavratura do auto de infração.

E neste parcelamento não se exige qualquer garanta ou arrolamento de bens conforme faz certo o inciso II, do § 4º. do artigo 3º da MP ...



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13603.002030/2006-15

Resolução nº. : 108-00.501

(...)

Ora, sendo dispensável a apresentação de garantias ou arrolamento de bens para o ingresso no PAEX e estando todos os débitos exigidos no presente auto de infração incluídos no parcelamento, evidentemente que não pode ser exigido arrolamento de bens para acompanhamento do sujeito passivo e nem mesmo para eventual seguimento de recurso voluntário”.

Além dos itens acima, os responsáveis tributários indicados na autuação apresentaram o seguinte argumento:

“Da Responsabilidade pelo Crédito Tributário

Nos itens anteriores comprovou-se que os débitos constantes do auto de infração foram na sua maior parte incluídos no PAEX e uma pequena parte liquidados; que não houve fraude que justificasse a aplicação da penalidade majorada de 150%, em consequência, não pode ao sócio gerente ser atribuída a responsabilidade pelos débitos da sociedade, uma vez que não agiu com excesso de poderes ou infração à lei de forma a incidir na regra prevista no artigo 135, do Código Tributário Nacional.

(...)

Por estes motivos se revela incorreta a responsabilização dos sócios-gerentes (...).”

A Recorrente Santa Terezinha Distribuidora de Produtos Industrializados apresentou relação de bens e direito para arrolamento às fls. 923 a 966.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13603.002030/2006-15
Resolução nº. : 108-00.501

V O T O

Conselheira Valéria Cabral Géo Verçoza, Relatora

Trata-se de autuação relativa a omissão de receitas apurada com base na divergência concernente às receitas declaradas à Fazenda Estadual e Federal.

Alega a recorrente que durante o procedimento de fiscalização e antes da lavratura dos autos de infração, ela fez opção pelo parcelamento de seus débitos tributários, de acordo com as regras estabelecidas pela MP 303/06.

A recorrente traz decisões do Conselho de Contribuintes no sentido de que, comprovado que o crédito tributário apurado da autuação foi previamente incluído em programa de parcelamento, não é devida a multa de ofício. Para tanto é preciso haver coincidência dos tributos, ou seja, aqueles compreendidos no auto de infração e os incluídos no parcelamento.

Não há nos autos o reconhecimento, por parte da autoridade competente, de que os débitos tributários apurados pela fiscalização correspondem, efetivamente, àqueles incluídos no parcelamento.

O deslinde da questão depende de tal confirmação. Portanto, para que se possa ter uma decisão que esteja de acordo com a verdade dos fatos, buscada pelo processo administrativo, entendo necessária a realização de uma diligência para que seja informado pela autoridade fiscal se o crédito tributário lançado, multa e juros, foram incluídos no parcelamento ao qual a recorrente afirma haver aderido.

Somente mediante tal informação poderemos chegar a uma conclusão acerca da manutenção ou não do lançamento efetuado.

Assim, determino o retorno dos autos à Delegacia de origem para que seja informado se os débitos incluídos no PAEX correspondem aos créditos tributários mencionados nos autos de infração relativos ao IRPJ (fls. 06 a 17) e CSLL (fls. 18 a 30). Também deverá ser informado se houve a inclusão de multas de ofício relativas aos mesmos débitos.

Faz-se necessária, ainda, a indicação das datas em que ocorreram as intimações, com citação das respectivas folhas juntadas ao autos, e a data de opção do contribuinte no PAEX, para verificação da espontaneidade alegada pelo mesmo.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13603.002030/2006-15
Resolução nº. : 108-00.501

Após a realização da diligência, dê-se vista ao contribuinte para a respectiva manifestação.

Sala das Sessões - DF, em 17 de dezembro de 2008.

Valéria Cabral Géo Verçoza
VALÉRIA CABRAL GÉO VERÇOZA